



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

JÉSSYCA GRAYSE DE OLIVEIRA SANTOS

**ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO: UMA
ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO COROLÁRIO
PARA A GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

ARACAJU
2019

JÉSSYCA GRAYSE DE OLIVEIRA SANTOS

**ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO: UMA
ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO COROLÁRIO
PARA A GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Robson Luiz de Melo
Souza

**ARACAJU
2019**

S237a SANTOS, Jéssyca Grayse de Oliveira

ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO COROLÁRIO PARA A GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO / Jéssyca Grayse de Oliveira Santos; Aracaju, 2019. 38p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Robson Luiz de Melo Souza.

1. Atos Infracionais 2. Medidas Socioeducativas 3. Adolescente 4. Ressocialização.

343.23/.7 (813.7)

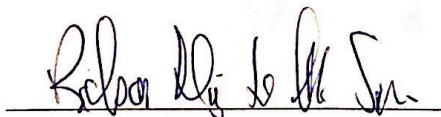
JÉSSYCA GRAYSE DE OLIVEIRA SANTOS

**ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO: UMA
ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO COROLÁRIO
PARA A GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

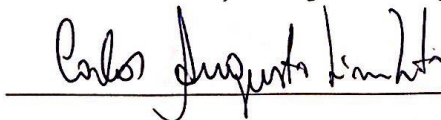
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/10/2019

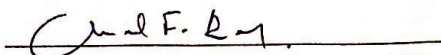
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Robson Luiz de Melo Souza (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Carlos Augusto Lima Neto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Marcel Figueiredo Ramos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por nunca me deixar enfraquecer e por ter me proporcionado momentos inesquecíveis nas quais me levaram a conclusão deste trabalho.

Agradeço a minha família, em especial aos meus pais (Ademir e Denizia) e a minha irmã (Joyce), por me incentivar durante esses anos de curso e por ter segurado a minha mão nos meus momentos de fraqueza, saibam que vocês foram e sempre serão a minha base.

As minhas clientes e amigas, obrigada pela compreensão.

Aos colegas que chegaram a minha vida justamente quando me senti sozinha, me ajudando nesse finalzinho de curso, saibam que vocês foram essenciais.

A todos os meus mestres que contribuíram imensamente na minha formação profissional, facilitando a minha interpretação das leis e enriquecendo o entendimento de que a profissão escolhida deve ser exercida com muito amor, dedicação e ética.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

Se queremos impactar solidamente na diminuição da criminalidade, precisamos reforçar a educação formal, fazer das escolas ambientes acolhedores, fortalecer a compreensão na família, do acompanhamento das crianças e adolescentes.

Marcela Lobo

RESUMO

A escolha do tema surgiu diante da discussão acerca do direito do jovem que se encontra em conflito com a lei sob o cumprimento da medida socioeducativa de internação, tendo como base a aplicabilidade do Princípio da Proteção Integral, onde este tem a ideia de que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar todos os direitos fundamentais inerentes a esses jovens que se encontram em situação de vulnerabilidade. Assim, seguindo as características que levam um adolescente ao cometimento de atos infracionais, a análise acerca do tema se mostra mais pertinente quando estudados os fatores que corroboram para o cometimento de tais atos, sendo estes fatores externos a sua vontade, tais como, a desigualdade social e a falta de estrutura familiar. Visando verificar a respeito desses jovens, assegurando o seu direito fundamental de pessoa em desenvolvimento, a pesquisa ergue-se por meio de uma metodologia bibliográfica, qualitativo, que tem por base para os fundamentos, revistas especializadas, a legislação brasileira, sites e artigos científicos. Conclui-se, para tanto, que a efetivação dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes se dá por meio do conteúdo imposto pela legislação atual, onde possui importante papel de proteger a integridade absoluta desses sujeitos de direitos, enquanto que no ECA há características que buscam assegurar esses direitos. Sendo assim, são abordados os fatores que levam um jovem ao cometimento de atos infracionais, versando sobre as políticas públicas que são destinadas em prol da ressocialização.

Palavras-chave: Atos infracionais. Criança. Adolescente. Ressocialização. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

The choice of the theme arose from the discussion about the right of the young person who is in conflict with the law regarding the compliance with an internment measure, based on the applicability of the Principle of Integral Protection, where this the idea that it is the duty of the family, society and the state to guarantee all the fundamental rights inherent in these vulnerable young people. Thus, following the characteristics that lead an adolescent to commit infringing acts, the analysis on the theme is more pertinent when studying the factors that corroborate the committing of such acts, being these factors external to their will, such as inequality. social and lack of family structure. Aiming to verify about these young people, assuring their fundamental right of developing person, the research is raised through a methodology that is based on the foundations, specialized journals, Brazilian legislation, websites and scientific articles. Therefore, it is concluded that the inherent rights of children and adolescents are realized through the content imposed by current legislation, where it has an important role to protect the absolute integrity of these rights subjects, while in ECA there are characteristics that seek to secure these rights. Thus, the factors that lead a young person to commit infringing acts are addressed, addressing the public policies that are intended for the sake of resocialization.

Keywords: Infringing Acts. Child. Teenager. Resocialization. Educational. Partner Measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 LINHA DO TEMPO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
2.1 A disciplina da Proteção Integral.....	12
2.2 A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direitos.....	14
2.3 Da Proteção Integral	16
3 FATORES QUE OCASIONAM O COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS.....	17
3.1 Ato Infracional.....	17
3.2 A estrutura Familiar do jovem que comete Atos Infracionais.....	19
3.3 A desigualdade econômica em desfavor do jovem em situação de vulnerabilidade.....	23
4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO MEIO EFICAZ NO COMBATE AO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS	24
4.1 Internação - Grades não prendem pensamentos	24
4.2 Políticas Públicas em favor do jovem que se encontra em conflito com a lei.....	28
4.3 A Família, A Sociedade e o Estado como principais vertentes na ressocialização.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Verifica-se quanto ao Princípio da Proteção Integral, que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a partir do artigo 227 da Constituição Federal; que declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Devendo esses cuidados serem assegurados quanto aos direitos individuais e coletivos referentes aquelas pessoas consideradas em estado de desenvolvimento e portadora de uma situação de vulnerabilidade. Tendo como objetivo garantir de maneira efetiva, por meio de políticas públicas e sociais os direitos fundamentais referentes à dignidade da pessoa humana. Este princípio é violado quando se presencia o abandono afetivo e o descaso com essas crianças e adolescentes, por parte daqueles que deveriam proteger e resguardar o seu pleno desenvolvimento, surgindo devido a esse descuido, a abertura para o cometimento de atos infracionais, devendo o Estado intervir através de medidas socioeducativas, juntamente com as políticas públicas, de maneira a responsabilizar o adolescente pelos atos infracionais cometidos, além disso, essas medidas oferecem condições para uma reeducação e reinserção social desses adolescentes.

Uma das medidas socioeducativa imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é a internação, que ocorre devido ao cometimento de atos infracionais mediante grave ameaça e/ou violência, ou por acúmulo de outras infrações graves, porém, não se pode falar em uma plena efetivação dessa medida, pois existe entre esses adolescentes a possibilidade de reincidência. Desta forma, como objetivo principal deste trabalho levanta-se a seguinte problemática: Como funciona o Poder Público diante da aplicabilidade do Princípio da Proteção Integral, para garantir a ressocialização dos jovens em conflito com a lei, sem deixar de assegurar o seu direito fundamental como pessoa em desenvolvimento?

A temática abordada nesse assunto ocorre de uma forma que faz surgir questões norteadoras, pois o jovem que cumpre medidas socioeducativas de internação, não deve perder nenhum direito imposto pelo Princípio da Proteção Integral exceto o direito à liberdade, com isso faz surgir os seguintes questionamentos, são eles: Como surgiu o Princípio da Proteção Integral e como ele é colocado no sistema de proteção à criança e ao

adolescente? Quais fatores corroboram para o cometimento de atos infracionais? Como funcionam as políticas públicas e as medidas socioeducativas na função de resguardar o direito dos adolescentes que cometem atos infracionais?

Dessa forma é verificado que o estudo começa com uma breve análise do Princípio da Proteção Integral, que surgiu devido à situação irregular que vigorava na legislação anterior, assim denominada de Código de Menores (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927). Após uma total ruptura com o código anterior, a doutrina impôs ao ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal em seu artigo 227, declarando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes os direitos ali elencados. Assim, coloca as crianças e os jovens como sujeitos de direitos e não mais como objetos passivos de seus direitos, devendo ser tratados com compaixão e repressão diante de uma situação irregular. Mas colocando-os como detentores de total e absoluta prioridade, respeitando assim, a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O direito a dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, assegura a ideia de que a dignidade da pessoa humana e o direito ao respeito são fundamentais e servem como orientação para o dever do estado diante das interpretações das leis. Ficando exposto que todos os cidadãos são pertencentes desse direito, independentemente de sua condição.

Levando-se em consideração o adolescente que pratica atos infracionais, a doutrina estabelece a proteção integral, devendo as crianças e os adolescentes obter de uma absoluta prioridade, impondo juntamente com a família, a sociedade e o Estado, a garantia desses direitos, tratando-se de uma responsabilidade solidária. E com isso será estudado as formas de aplicabilidade desse princípio na vida do adolescente que comete atos infracionais.

Esta pesquisa está composta por uma pesquisa documental, que procurou esclarecer por meio de estudos abordados por doutrinadores, e artigos científicos que demonstraram as possibilidades de atuação do Estado quanto ao adolescente que se encontra em conflito com a lei.

Nesse sentido, este trabalho utilizou como base de conhecimento, em caráter interdisciplinar, análises em searas distintas, tais como: Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, nos quais constarão as condições de exigibilidade dos direitos da

criança e do adolescente, ficando conceituado no estatuto, em seu artigo 103, o que vem a ser o ato infracional.

A pesquisa foi realizada por meio do método indutivo, com o estudo voltado aos jovens que cometem atos infracionais nos quais se encontram em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Devendo com isso, estudar se há a devida aplicabilidade do Princípio da Proteção Integral no processo de ressocialização desses jovens.

Quanto às formas de pesquisa, este estudo apresentou abordagem qualitativa visando analisar as formas de ressocialização com o adolescente durante a internação considerando a sua peculiaridade de pessoa em desenvolvimento, além do estudo perante o princípio da proteção integral.

Este Trabalho de Conclusão de Curso está composto por três capítulos assim constituídos: na parte introdutória abordam-se o tema, os objetivos, juntamente com a justificativa e a metodologia; o primeiro capítulo evidencia a construção dos direitos da criança e do adolescente, destacando a disciplina da proteção integral, até a concretização do jovem como sujeito de direito, e não mais como objeto de direito, como eram considerados. Além disso, verifica-se, neste capítulo, a aplicabilidade da Constituição Federal em favor dos direitos da criança e do adolescente; o segundo capítulo trata dos fatores que ocasionam o cometimento de atos infracionais; o terceiro capítulo aborda as medidas socioeducativas e as políticas públicas que são utilizadas em combate ao cometimento de atos infracionais, dando prioridade a esses jovens que cometem atos infracionais e que estão em cumprimento de internação; por fim, o seguinte trabalho apresenta diante dessa discussão, a relevância do tema para o meio acadêmico, pois tem o intuito de apresentar as formas como são tratados os jovens em conflito com a lei e que se encontram em cumprimento de medida privativa de liberdade, mostrando de fato a realidade, sendo assim, analisa o papel da sociedade, da família e do Estado para a promoção da ressocialização do jovem que comete ato infracional, refletindo por meio de informações jurídicas as formas de prevenção e ressocialização desses adolescentes.

2 LINHA DO TEMPO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste capítulo será apresentado um breve histórico a respeito do direito da criança e do adolescente, que tratará inicialmente da história envolta do Código de Menores de 1927 à Constituição Federal, falando especificamente em seu artigo 227, preocupando em afirmar direitos destinados a esses jovens, reconhecendo a sua vulnerabilidade quanto sujeitos de direitos, entendendo ser dever da família, da sociedade e do Estado a sua proteção, desta forma, criou-se uma maior importância quanto a segurança daqueles que são considerados pessoas em desenvolvimento, dedicando o legislador a um texto que tratasse exclusivamente desses direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trás consigo efetivos direitos e garantias, além de indicar os meios de responsabilização daqueles jovens que cometem atos infracionais. Sendo assim, será analisado todo o processo de construção dos direitos inerentes aos jovens, desde a criação do Código de Menores, ao efetivo reconhecimento na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 A Disciplina da Proteção Integral

Por tempos no Brasil, as crianças e os adolescentes não possuíam direitos ou garantias que os protegessem, passando o país por inúmeras mudanças econômicas e populacionais, ficando os jovens da época a mercê da própria sorte, surgindo por volta de 1927 o Código que seria aparentemente a consagração de uma garantia até então desconhecida. É diante dessa situação que surge o chamado Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos (Decreto nº 1734/A, de 12 de Outubro de 1927), que nasce como o primeiro documento legal para atuar em favor daqueles sujeitos que ainda não possuíam idade de 18 anos e que encontravam em situação de abandono.

O Código de Menores de 1927 foi aprovado após a criação do primeiro Juizado de Menores em 1924, respondendo a sociedade que cobrava ações do Estado, quanto à situação “perigosa” de crianças pobres nas ruas, entendidas como consequência do abandono e da falta de proteção da família, por isso necessitando de proteção do Estado (COSTA, 2012, p. 5).

Além disso, como elucida Oliveira (2014, p. 21), a preocupação não estava voltada a criança ou ao adolescente que cometia atos infracionais, mas bastava que esse jovem pertencesse a famílias consideradas inadequadas economicamente, afim do Estado se sentir no dever de adentrar no espaço íntimo familiar.

Reconhecidos como “menor”, pois estavam em situação de marginalização ou delinquência, essas crianças e adolescentes eram assim denominados, pois recebia essa

diferenciação em comparação as crianças de família nobre, ficando sob a responsabilidade do Estado, que exercia essa tutela diante de um forte poder de correção, muitas vezes de forma severa, sob a didática de que seria uma maneira de impedir a delinquência daqueles cuja família se encontrava ausente segundo os modelos ali estabelecidos, preservando a ordem social que era a principal justificativa do Estado para reeducar e recuperar as crianças em situação de abandono, como destaca Oliveira (2014, p. 22) “Fica evidente que a criança e o adolescente abandonado e/ou pobre eram vistos, nesse contexto, como problema social o que anteriormente era “mascarado” pela existência das Rodas de Expostos localizadas nas Santas Casas de Misericórdia.”

Após um longo período de 13 anos, em 1940 é criado o SAM (Serviço de Atendimento ao Menor), que dá continuidade às políticas educacionais impostas na época, sendo uma parceria privada instituída pelo governo com a finalidade de fiscalizar e regular as ações de assistência que eram voltadas especificamente aos menores delinquentes e revoltos, como observa-se a partir das afirmações de Nazario (2010, p. 125):

Ainda nas mãos do Estado, a assistência das crianças/adolescentes a partir de 1941 fica ao encargo do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), o que representou um forte estreitamento das relações entre público e privado, constituindo um clientelismo marcado por corrupções.

Diante dessa necessidade que tinha o estado de se obter de um aparato de políticas sociais, cria-se tal sistema que visava coibir e regular um campo social no Estado Novo.

Em 1942, período considerado especialmente autoritário do Estado Novo, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade. Sua orientação era correccional-repressiva. O sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado (LORENZI, 2007, p. 2).

Após ser alvo de inúmeras denúncias quanto ao seu funcionamento e as formas que tratavam os jovens, o SAM passou a não mais vigorar diante das políticas de proteção à criança e ao adolescente, sendo posteriormente implantada a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) e a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), substituindo o SAM, onde visava através do trabalho uma integração social daquela criança ou adolescente dentro de uma situação mais ampla, voltada especificamente para a segurança nacional, através da escolarização daqueles adolescentes vistos como pobres pelo estado; porém nada havia mudado quanto ao tratamento e as formas de “melhorias”.

Esta política de atendimento ao menor perdurou até a década de 1960 e foi substituída pela criação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) em 1964. Deve-se considerar aqui o período de ditadura militar e nesse cenário volta-se a enfatizar a integração social do menor pelo trabalho, no entanto dentro de uma visão mais abrangente e voltada para a segurança nacional; essa política incluía um sistema de escolarização dos pobres contendo/prevedendo uma preparação para o trabalho junto à educação formal sistematizada. No entanto tais mudanças se restringiam à questões de nomenclaturas, haja vista que os menores continuavam internados nos mesmos prédios e eram “cuidados” pelos antigos funcionários do SAM e passaram a ser chamados de carentes e menores com conduta antissocial, o que não alterou em nada o rótulo de menores marginalizados (OLIVEIRA, 2014, p. 30).

Dando continuidade à política de cuidado e proteção as crianças e aos adolescentes, surgiram diversas instituições que perduraram ao longo dos anos, dentre elas a criação das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM).

Nesse sentido, faz - se necessário pesquisar mais a realidade brasileira no que diz respeito à questão do adolescente em conflito com a lei, com o propósito de subsidiar as ações do judiciário, quando da aplicação das leis, como também as instituições que administram as medidas judiciais designadas aos jovens, representadas pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (MORAIS, 2006).

Dessa forma, entende-se que o comportamento do jovem que comete atos infracionais não está intimamente ligado a precariedade social, nem a falta de recursos da família, o Estado passa a agir não mais de maneira coercitiva, mas de forma preventiva, transmitindo proteção e segurança, além, de contribuir para o crescimento educacional dos jovens no Brasil.

2.2 A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direitos

Ao longo dos anos houve diversas compreensões com relação a existência da efetivação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, porém devidos as transformações que passou o país a doutrina da proteção integral ficou fortemente marcada por dois períodos, se destacando o momento em que os jovens eram tratados como objetos de direito, diante da situação irregular que se encontravam, e o outro momento é visto a partir da teoria da proteção integral, que tinha como objetivo a prevalência do Direito da Criança e do Adolescente.

Como elucida Custódio (2008, p.22):

A teoria da proteção integral estabeleceu-se como necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo. As transformações estruturais no universo político consolidadas no encerrar do século

XX contrapuseram duas doutrinas de traço forte, denominadas da situação irregular e da proteção integral. Foi a partir desse momento que a teoria da proteção integral tornou-se referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

É importante salientar que a efetivação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil surgiu inicialmente com a única intenção de camuflar os erros de uma doutrina que tinha como foco a situação irregular do jovem no país, onde o Estado utilizava-se de seu poder sobre a família com força de intervenção de destituir o princípio do pátrio poder que por muitas vezes esses jovens eram vistos em situação de abandono e com isso o Estado via como solução a internação como meio mais eficaz, porém, houve contestações quanto ao conjunto de operações que formulavam o sistema, se tornando incompatíveis com a doutrina posteriormente integrada, segundo relata Paes (2013, n.p).

Diante desse contexto a Teoria da Proteção Integral, surgiu com a intenção de produzir elementos capazes de consolidar o Direito da Criança e do Adolescente quanto ao campo jurídico, através de princípios e valores que demonstrem a importância desse direito, criando sob o auxílio das Organizações não Governamentais a defesa em prol das crianças e dos adolescentes, surgindo com a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, um movimento para haver a introdução do conteúdo do documento das Nações Unidas na Constituição Federativa do Brasil (CF).

Nesta época, os meninos e meninas de rua se consolidam com o símbolo da situação da infância e adolescência desamparadas no Brasil, tanto pela sua importância em termos quantitativos como pela sua crescente organização e consequente intervenção no panorama político nacional, com apoios internacionais (PAES, 2013, n.p).

Segundo Custódio (2008, p. 27) essa transição foi indispensável, pensando na importância que teve para a sociedade civil brasileira:

Esse processo de transição contou com a colaboração indispensável dos movimentos sociais em defesa dos direitos da infância, que juntamente à reflexão produzida em diversos campos do conhecimento, inclusive àqueles considerados jurídicos, proporcionou a cristalização do Direito da Criança e do Adolescente com uma perspectiva diferenciada anunciando reflexos radicalmente transformadores na realidade concreta. Por isso, a teoria da proteção integral deixa de se constituir apenas como obra de juristas especializados ou como uma declaração de princípios propostos pela Organização das Nações Unidas uma vez que incorporou na sua essência a rica contribuição da sociedade civil brasileira.

Observa-se que a criação da Teoria da Proteção Integral não seria tratada como um objeto de fundamental interesse, se não estivesse fixada como fonte da compreensão do

Direito da Criança e do Adolescente. Contudo, é preciso reconhecer a existência de certos limites que se encontram evidentes, quando colocados em análise à base teórica formulada sobre esses direitos.

Diante do processo de redemocratização vieram significativos avanços, entre eles a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, resultando posteriormente na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/1990, que nasce com isso, a organização nacional quanto os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares marcando o início de uma nova fase, que vai ser caracterizada para o fomento da criação de uma legislação que não mais vai ser voltada para aquela criança desamparada, mas toda e qualquer criança independentemente de sua situação econômica, que por sua vez será acolhida a legislação.

Contudo, é verificado que a criação de uma nova teoria, não significa a solução de todos os problemas que são enfrentados, tanto pelos jovens quanto pelo Estado, mas essa criação será o reconhecimento às respostas de uma estrutura básica quando se enaltece a importância dos direitos fundamentais que já deveriam existir assim direcionados as crianças e aos adolescentes que aqui residem, como cita Custódio (2008, p.30):

A ideia central da proteção integral à criança e ao adolescente foi capaz de articular uma teoria própria em determinado momento histórico, porque conseguiu ao mesmo tempo conjugar necessidades sociais prementes aos elementos complexos que envolveram mudança de valores, princípios, regras e neste contexto conviver com a perspectiva emancipadora do reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente.

Assim, como comenta o autor, as necessidades sociais foram cumpridas quando relacionadas aos elementos que compõem o reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes, ficando esse direito marcado na Carta Magna de forma a ser seguido conjuntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual elucida de maneira implícita a existência do Princípio da Proteção Integral que rege todo o estatuto.

2.3 Da Proteção Integral

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu Art. 227, *caput*: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se, que essa base doutrinária está voltada especificamente ao direito fundamental das crianças e dos adolescentes, que estão ali consagrados como sujeitos de direitos perante a toda e qualquer situação, devendo a sua dignidade ser respeitada e preservada justamente por serem consideradas pessoas em desenvolvimento e possuidoras de uma vulnerabilidade.

De maneira expressiva o Estatuto interpreta a eficácia das normas quando direcionadas aos interesses das crianças e aos adolescentes, onde vale ressaltar que essas normas foram inspiradas nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando o seu reconhecimento no Brasil ligado aos processos de posituação dos Direitos Humanos, tornando-se, conseqüentemente, direitos fundamentais.

Sob essa afirmação busca-se identificar que a proteção à infância é entendida sob um aspecto amplo, sendo amparado pelo art. 6º da Constituição Federal, que dispõe que são: direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Verifica-se:

Outrossim, a tutela às pessoas em desenvolvimento desdobra-se em outras prescrições constitucionais específicas, notadamente, no art. 6º, que positiva a proteção à infância como um direito social, e o art. 227, que atribui à infância e à juventude um momento especial na vida do ser humano e, por isso, assegura a crianças e adolescentes o status de *pessoa em situação peculiar de desenvolvimento*, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais, e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas (ROSSATO *et al.*, 2011, p. 73).

O Princípio que ali implicitamente se encontra, é visto como a expressão de um sistema onde as crianças e os adolescentes, caracterizadas como titulares de interesses em comparação a família, a sociedade e ao Estado, como podemos observar diante da afirmação de Fonseca (2011, p. 15):

A recente Lei nº 12.010/09 reafirmou a Proteção Integral como princípio-base, dispondo que o Estado, em observância ao art. 226, *caput*, CF, só deve intervir prioritariamente voltado à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, salvo impossibilidade absoluta (art. 1º, §1º, Lei nº 12.010/09). Dessa forma, há de existir uma proteção,

integral e prioritária, na interpretação e na aplicação de toda e qualquer norma que diga respeito a criança ou adolescente (art. 100, parágrafo único, II, ECA), bem como pelo Princípio da Prevalência da Família, todas as ações e promoções relativas a crianças e adolescentes devem ter em mira o cuidado e a atenção para o ambiente familiar. Como consta do texto legal: deve ser dada prevalência a todas as medidas que mantenham ou reintegrem crianças e adolescentes na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta (art. 100, parágrafo único, X, ECA).

O Princípio da Proteção Integral é colocado como um princípio norteador para a aplicação de medidas voltadas aos direitos da criança e do adolescente, onde se estabelece assistência necessária para o desenvolvimento e a proteção integral daqueles cidadãos, devendo haver um compartilhamento de funções entre a família, a sociedade e o Estado em prol dessa segurança, permitindo-lhes gozar de todos os direitos fundamentais. Esses direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado de maneira que haja a divisão correta quanto a proteção integral da criança e do adolescente, assim afirma Luz (2018, n.p):

O princípio da proteção integral não se trata de mais um princípio incorporado na legislação pátria a fim de acalmar os ânimos dos movimentos sociais sem, contudo, implementar os direitos dele decorrentes. Apesar de realidade fática estar em descompasso com a legislação menorista o princípio da proteção integral tem uma importante função, qual seja nortear a interpretação do Estatuto e demais leis em benefício dos menores, havendo a prevalência dos seus interesses, no que diz respeito às condições peculiares destas pessoas, ainda em desenvolvimento.

Diante disso, pode-se observar que o Princípio da Proteção Integral gira em favor daqueles que possuem uma necessidade prioritária de atenção, devendo existir um engajamento de todos afim a promover à proteção desses jovens, levando-se em consideração que a proteção não está ligada a impunidade, ou seja, não está adjunta a prática de atos infracionais realizados por adolescentes que se encontram em conflito com a lei, mas a proteção existe afim de promover a educação na vida desses adolescentes, seguindo uma regra legal, onde eles serão reeducados para que não haja novamente o cometimento de tais atos, seguindo a partir de uma ótica descrita em lei.

3 FATORES QUE OCASIONAM O COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS.

A proposta deste capítulo é apresentar alguns fatores que levam o jovem ao cometimento de atos infracionais, tratando inicialmente do conceito de atos infracionais, no qual exclui a ideia de imputabilidade penal a medida, sendo visto unicamente, como uma medida socioeducativa, sob um caráter basilar de ressocialização. Posteriormente será analisado a estrutura familiar do adolescente que comete atos infracionais, juntamente com os fatores econômicos que contribuem desfavoravelmente na conduta do jovem que está em estado de vulnerabilidade.

3.1 Ato Infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no Título III, Capítulo I em seu art. 103, a definição de ato infracional: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, 1990).

Diante da exposição do artigo anteriormente citado e conforme citações de Castro (2006, p. 44), verifica-se que no Brasil há uma norma específica que trata de questões relativas à criança e ao adolescente. Atuando, nesse caso, especificamente, em jovens acusados de cometerem atos infracionais, existindo uma norma que regulamenta onde será analisado, e caso fique comprovado a sua responsabilidade, sofreram cumprimentos de medidas socioeducativas com ou sem privação da liberdade.

Assim, Silva Junior (2017, n.p) explica que o cometimento de atos infracionais se desenvolve a partir do momento que a violência surge no setor tão frágil que é a fase da infância e da adolescência, na qual fica caracterizada por possuir um período de desenvolvimento de aprendizados e conflitos internos afirmando que o desenvolvimento das primeiras fases da vida é incompatível com a imputabilidade penal, pois o adolescente não pratica crime ou contravenção penal, mas ato infracional.

Nesse contexto é verificado que os adolescentes que cometem atos infracionais podem ser considerados não somente causadores da violência, como também são considerados vítimas de uma estrutura formada basicamente pela injustiça da desigualdade social, ficando esses adolescentes responsabilizados pelos seus atos através de medidas socioeducativas.

Não imputando um caráter penal a medida, o ato infracional visa aplicar uma medida socioeducativa, afim de ressocializar o jovem que se encontra em conflito com a lei, não extinguindo a sua condição de adolescente.

Importante destacar que procedimento para apuração de ato infracional e para aplicação de medida socioeducativa, da mesma forma, possui natureza diversa dos procedimentos criminais em respeito à condição peculiar do adolescente. Eles se baseiam num processo pedagógico e de resgate da cidadania negada ao adolescente. (MEDEIROS, 2016).

Procurando determinar os fatores que levam um jovem ao cometimento de atos infracionais Gallo *et al.* (2005, p. 84), busca dividir esses fatores, em: fatores de natureza biológica e fatores da natureza ambiental. Onde os autores afirmam que não há uma exclusividade quanto a essas causas, mas há a existência de um conjunto de variáveis que se aplicam a essa divisão, tais como, problemas pessoais, familiares, sociais, entre outros, onde oportunizam ao indivíduo vulnerável a violação de normas sociais.

Tratando-se da realidade quanto à ausência de políticas públicas, esta tem mostrado que grande parte da população brasileira se encontram privados de suas liberdades, buscando incessantemente se igualar aos padrões estabelecidos pela sociedade, pois é visto ainda nos dias atuais que a característica “ser menor”, traz consigo uma discriminação que fica marcada devido aos frágeis e violentos conflitos que encontram na humanidade, resultando no cometimento de atos infracionais. Não obstante o ECA tenha retirado essa expressão, para Castro (2006, p. 52), a mídia ainda coloca os pobres, negros e autores e vítimas de atos infracionais como “menores” perante a sociedade, em contraponto, numa classe economicamente favorecida, cometendo os mesmos atos infracionais, se encontram os jovens, as crianças e os adolescentes.

Diante dessa perspectiva, Castro (2006, p. 53) continua:

Ao determos o olhar sobre os adolescentes que cometem atos infracionais, deparamo-nos com situações muito mais complexas e conflitos bem mais amplos do que aquilo que diz respeito ao cumprimento das leis. Os conflitos que aí emergem, pelos quais somente o adolescente e, eventualmente, seus familiares são punidos, dizem de uma injusta ordem estabelecida. Fora da ordem, então, não parece estar o modo como a sociedade vem se estruturando, organizando, categorizando a vida das pessoas e tratando seus excedentes? Nesse sentido, o adolescente, ao cometer um ato infracional, parece encontrar uma inscrição no mundo contemporâneo do consumo. A partir da privação, da falta de relações, das dificuldades materiais e das vivências de episódios de violência, inclui-se e se subjetiva na exclusão.

Buscando prevenir, o Estado se coloca a frente da criminalidade que assola as crianças e os adolescentes do país, todavia a formas de prevenção como a educação assistida com troca

e inserção de conhecimentos não equivale ao desenvolvimento de políticas públicas, razão pela qual são destinadas para combater de maneira longínqua a criminalidade.

A prevenção ao delito assume papel preponderante no seu combate. Reitero, todavia, que a prevenção não se mistura nesse trabalho com o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à concretude da justiça social, única forma eficiente e duradoura de combate à criminalidade, razão pela qual relevo apenas iniciativas diretas tendentes a prevenir a ocorrência de atos infracionais (PAULA, 2002 p. 28).

Na busca por entender haver formas que contribuem para o cometimento de atos infracionais realizados por essas pessoas que se encontram em processo de desenvolvimento dos seus valores, procurando encontrar autonomia e estabelecer uma personalidade, é verificado que o seu estado de vulnerabilidade pode sofrer influências constante de outras pessoas, sejam elas, da comunidade, do Estado e da família. Sendo assim, será apresentado o contexto familiar em que esses jovens pertencem com a finalidade de compreender os motivos que os levam ao cometimento de atos infracionais.

3.2 A Estrutura Familiar do Jovem que Comete Atos Infracionais

O comportamento de um jovem é definido através do seu convívio direto com outras pessoas, sendo moldado a sua personalidade durante a infância através de contatos com membros da família, que vão se alterando no decorrer das exigências do meio em que vive. Desta forma, é verificado que o papel familiar na vida de um jovem que comete atos infracionais é de suma importância, pois a criança ou o adolescente desenha o seu comportamento conforme as referências afetivas que recebe, não sendo, para tanto, a instabilidade familiar o único fator para que um adolescente cometa atos infracionais, como assim mostra Castro (2006, p. 69):

A família é uma referência afetiva importante para os adolescentes considerados autores de atos infracionais. Porém, o desemprego, a violência, o uso abusivo de drogas lícitas ou ilícitas, privações de toda ordem e separações são vistos, por eles, como fatores do distanciamento familiar. As falas dos adultos cuidadores são escutadas, pelos adolescentes, como sendo o discurso das normas sociais estabelecidas. Assim, entendem a não observância das orientações recebidas como uma das causas do cometimento do delito.

Seguindo uma análise a respeito da importância do papel familiar, é verificado que uma família que não possua estruturas fixas com valores educacionais, pode ser um fator significativo para ocasionar o cometimento de atos infracionais quanto à pessoa de um jovem, pois a adolescência é marcada por mudanças constantes na personalidade e sexualidade, onde há uma maior aspiração quanto à autonomia e independência, ficando a família sob a

responsabilidade de estruturar as transformações conforme o desenvolvimento daquele cidadão.

A adolescência é uma fase do ciclo vital marcada por intensas mudanças que geram transformações nos jovens e na sua família. No que se refere aos adolescentes, estes vivenciam a emergência da sexualidade e a busca por uma maior autonomia e independização dos pais. Quanto à família, percebem-se, geralmente, transformações na sua estrutura e no seu funcionamento, ocorrendo uma renegociação dos papéis e da autoridade parental. (PREDEBON *et al.*, 2015).

Entretanto, segundo Castro (2006, p. 69), a falta de estrutura familiar, não é o único fator responsável pelo envolvimento dos jovens na prática de atos infracionais, não sendo, portanto, a família considerada a única causadora, pois se encontra exposta também pelas mesmas situações, afinal ter um filho adolescente torna os pais inseguros diante da função de exercer a autoridade, existindo uma responsabilidade histórica que é atribuída à família no dever de conduzir a educação dos seus filhos, apontando, com isso, os limites que podem ser atingidos numa convivência em sociedade, sendo assim fica constatado que a falta de organização e estruturação familiar, não é a única influenciadora na vida de um jovem que comete atos infracionais.

Visando uma realidade familiar e sob as características que levam um adolescente a cometer atos infracionais, verifica-se:

Em termos gerais, as famílias de jovens envolvidos em infrações tendem a ser caracterizadas como potenciais fatores de risco, revelando extremo grau de fragilidade, por várias situações: precária situação socioeconômica; deficiente supervisão por separação dos pais; ausência da mãe do lar devido ao trabalho ou distanciamento da figura paterna; mortes e doenças rotineiras na família; relacionamentos marcados por agressões físicas e emocionais, precário diálogo intrafamiliar e dificuldades em impor disciplina (Assis e Constantino, 2005). Diante de tal contexto, seria importante que os serviços de proteção alcançassem não apenas o adolescente, mas seu contexto relacional próximo, de modo a aumentar as possibilidades de o adolescente, sua família e sua comunidade lidarem com os riscos potenciais, como desemprego, fome, dificuldade escolar, criminalidade, etc. “As relações estabelecidas dentro da família terão implicações nas condutas sociais futuras dos jovens e adultos.” (NUNES *et al.*, 2013, p.147).

Entende-se que os valores éticos, as normas, e os modelos de conduta que servirão como parâmetros para prevenir atos infracionais, surgem inicialmente pela família, que é através dela que são transmitidos toda a educação, a proteção e segurança, porém as dificuldades enfrentadas não devem ser individualizadas, pois além do ambiente familiar são diversos os fatores que influenciam negativamente no comportamento desses adolescentes, corroborando para a prática de atos infracionais, como por exemplo, a desigualdade social em que se encontram.

Em contraponto, é necessário considerar que a família e os indivíduos, principalmente as famílias que vivem no contexto e cenário brasileiro, não devem ser culpabilizados individualmente pelas suas dificuldades já que os mesmos se encontram inseridos numa sociedade com valores, costumes, tradições e estão imersos no sistema capitalista numa contemporaneidade globalizada, fatores que também atravessam a dinâmica e as relações familiares (OLIVEIRA, 2018, p. 6).

Em complemento ao pensamento de Oliveira e Esmeraldo (2011, p. 41) reafirma:

Atualmente, tomando como referência as transformações da organização do trabalho no capitalismo globalizado neoliberal, que prescinde do papel da família enquanto reprodutora de mão de obra, esta instituição sofre, por um lado, o desinvestimento do estado na forma de políticas específicas, e por outro, um estilhaçamento enquanto cédula provedora de afeto, socialização, apoio mútuo e proteção dos componentes – essencial para a coesão do grupo. Daí, então, se poder afirmar que, ao mesmo tempo em que a forma como a família está organizada exerce influência sobre o contexto social e econômico, as características particulares que assumem esse contexto em diferentes conjunturas exercem influência sobre as formas também particulares da organização familiar.

Desta forma, é visível a existência de uma desigualdade social que influencia não somente a vida de uma maneira individual, mas diretamente na família de um jovem que comete atos infracionais.

3.3 A Desigualdade Econômica em Desfavor do Jovem em Situação de Vulnerabilidade

No Brasil há uma intensa desigualdade econômica e social dificultando o pleno crescimento e desenvolvimento da população juvenil, configurando como sendo estes os mais prejudicados pelos problemas socioeconômicos. Ficando essas crianças e adolescentes privados, por vezes, de oportunidades de inclusão social, vivendo em moradias inadequadas, sendo restrito o consumo de bens e serviços, presenciando diariamente o preconceito, a violência interfamiliar, e o sofrimento com a falta na qualidade de ensino.

Salienta-se que os fatores de risco que induzem os adolescentes no mundo infrator se devem a situações de negligência e abandono; elevada vulnerabilidade; abusos de violências psicoativas e criminalidade na escola, na comunidade, na sociedade e principalmente na família. Havendo também alguns fatores psicológicos, tais como: hiperatividade, deficiência na atenção e impulsividade. Sendo assim, busca-se associar prática de atos infracionais a vulnerabilidade econômica que esses adolescentes de pouco ou nenhum poder aquisitivo possui, como expressam Pereira *et al.* (2015, p. 263):

A baixa escolaridade somada às dificuldades financeiras e restrição à entrada no mercado de trabalho podem oportunizar a inserção desses jovens em atividades ilícitas, como o tráfico, o roubo, o furto e demais infrações, com o intuito de gerar

renda, tendo em vista o peso do consumo na construção social da identidade juvenil. Sobre este aspecto, deve-se contextualizar os valores sociais atribuídos às práticas de consumo na sociedade contemporânea, quando essas são vistas como parte do esforço em prol da mobilidade posicional na estrutura social. O processo de mistificação do objeto ofertado pelo mercado, portador de uma alma capaz de dar sentido a quem o possui, induz à construção de um desejo coletivo de posse, sustentado por um ideal liberal de igualdade de condições, enquanto negligencia a estrutura social que restringe uma ampla parcela da população dos meios para alcançá-lo. Jovens socializados numa sociedade de consumo e com baixo poder aquisitivo, tensionados pelo desejo de posse culturalmente compartilhado entre diferentes classes sociais, podem estar mais vulneráveis a ingressar na criminalidade.

Dentre as inúmeras realidades brasileiras, pode-se falar que os jovens que não possuem altas condições financeiras vivem penosamente o seu cotidiano, submetendo-se a uma violência urbana, pois as dificuldades enfrentadas são um resultado de uma desigualdade socioeconômica que se encontra mediante dificuldades financeiras, aliada a uma rede de apoio público ineficaz, ficando vulnerável quanto a um desejo incessante pelo consumo.

As dificuldades enfrentadas nesse contexto, por exemplo, o desemprego ou uma inserção precarizada no mercado de trabalho, são resultado de grandes transformações societárias que se encontram em curso nas últimas décadas, como o neoliberalismo, a globalização e as transformações no mundo laboral. O Estado, em um processo gradativo de “encolhimento”, resultante dos ajustes estruturais, vem eximindo-se de suas atribuições definidas em lei, reduzindo os seus gastos na área social, em um movimento de focalização de suas políticas e de transferência de suas responsabilidades para a sociedade civil (JUNQUEIRA, *et al.*, 2006, p. 4)

Diante dessas afirmações acerca do perfil socioeconômico do jovem, estando estes suscetíveis ao cometimento de atos infracionais, e refletindo quanto a indisponibilidade de bens e serviços públicos, e analisando quanto a vulnerabilidade na infraestrutura social que oportuniza aos cometimentos desses atos, é visto através do pensamento de Pereira *et al.* (2015, p. 260) que a falta de planejamento na criação de bens e serviços básicos são fatores potenciais que podem ocasionar numa atividade criminosa, pois os jovens que crescem numa comunidade com variados fatores de risco resulta ainda mais nas chances de se envolverem no cometimento de atos infracionais, em comparação aos adolescentes de classe média. Desta forma, o Estado deve disponibilizar um suporte protetivo que assegure um desenvolvimento social nos cuidados dessa população.

Todavia no que se refere aos direitos básicos e fundamentais da criança e do adolescente, é verificado no Título II, Capítulo I, Do direito à vida e à saúde, que fala que aos jovens é assegurado o direito nos seus cuidados, à sua vida e a sua saúde, sendo efetivos esses direitos através de políticas públicas, no qual permitirá o seu pleno desenvolvimento, como se apresenta a seguir:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

Além da efetivação desses direitos fundamentais, incumbi ao Estado o dever de segurança, como dito anteriormente, pois a sua falta gera uma desigualdade econômica, resultando numa série de problemas de questão social na área da infância e da juventude.

Sabe-se que os fatores de risco aqui apresentados, isoladamente, dificilmente levariam um adolescente a praticar ato infracional. Condições socioculturais (macro contingências) associam-se a condições pessoais (microcontingências), por exemplo, da seguinte maneira: viver em condições de pobreza, em comunidades sem lazer, em escolas ruins, sem perspectiva futura de trabalho, pode associar - se ao envolvimento com colegas agressivos, que, por sua vez, poderão levar à prática infracional. (Gallo, *et al.*, 2005, p. 92)

Verifica-se que são diversos os fatores que induzem o jovem ao cometimento do ato infracional, que surge através da complexa trajetória de eventos em sua vida. Visando, desta forma, assistir aos jovens em conflito com a lei, e buscando minimizar a vulnerabilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desenvolveu medidas socioeducativas devido à alta conturbação da relação familiar que implicava nas condutas sociais futuras e consequentemente atingiria a vida adulta. Por vezes as famílias desses adolescentes sofrem devido a uma desestruturação social, resultando na perda da sua capacidade de oferecer proteção e suporte afetivo, onde a realidade é a inconsistência dos vínculos familiares, como visto a partir do relato de Nunes:

Faz-se importante destacar que o crescimento da infração praticada por jovens não é um fenômeno isolado e nem específico do Brasil. Em diversos países do mundo, com diferentes níveis de desigualdades econômicas e sociais, são possíveis verificar igual preocupação com o envolvimento de jovens envolvidos com infrações. As causas apontadas sugerem uma reflexão ampla acerca do tema: são econômicas, culturais, políticas e psicológicas.” (NUNES *et al.*, 2013, p. 145).

A vista de tal situação seria viável que os serviços de proteção não atingissem apenas os jovens, mas o seu contexto relacional próximo que inclui a sua família e a sua comunidade, pois os riscos em potencial, dentre outros, se encontra o desemprego, a fome, a dificuldade escolar e a criminalidade.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO MEIO EFICAZ NO COMBATE AO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS

A análise realizada neste capítulo trata especificamente da medida socioeducativa de internação, que é consagrada através do artigo 121 do ECA, passando posteriormente para as questões envoltas das políticas públicas definidas pelo Estado em favor dos jovens que se encontram em conflito com a lei, sendo verificado o papel da família, da sociedade e do Estado em favor dessa ressocialização.

4.1 Internação – Grades Não Prendem Pensamentos

As medidas socioeducativas correspondem a uma responsabilidade que é imputada ao jovem que possui idade inferior a 18 anos, e que comete atos danosos, podendo essas medidas serem socioeducativa com privação da liberdade. Se faz frisar que essas medidas podem ser destinadas também ao jovem que se encontra com idade de até 21 anos, sendo que essa exceção é aplicada quando na data do ato infracional o adolescente se encontrava com idade inferior a 18 anos e superior a 12 anos de idade, pois as medidas socioeducativas só são aplicáveis aos adolescentes.

Essa forma de correção educacional corresponde a uma das possíveis medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes perante o cometimento de infrações penais pela Justiça Especializada da Infância e Juventude nas Varas Especiais de primeira instância, quanto a essa medida dispõe o art. 121, do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990).

Essas medidas quando aplicadas ficam sujeitas a um caráter pedagógico, respeitando os critérios estabelecidos conforme uma legalidade.

Embora de caráter predominantemente pedagógico, as medidas sócio-educativas, pertencendo ao gênero das penas, não passam de sanções impostas aos jovens... É útil aos direitos humanos que se proclame o caráter penal das medidas sócio-educativas, pois reconhecida tal característica, só podem ser impostas observado o critério da estrita legalidade (SILVA, 2002, p. 58).

Seguindo o princípio da brevidade, que é salientado pelas autoras Minahim *et al.* (2011, p. 281), essa medida não poderá ultrapassar o período destinado imposto no Estatuto, devendo acompanhar os adolescentes de uma maneira individualizada, aceitando a sua vulnerabilidade e características pessoais, pois a falta desse elemento norteador dará as medidas a sensação de punição, de castigo.

É verificado ao analisar o art. 122 do referido Estatuto, que os pressupostos para imposição das medidas se dão mediante violência ou grave ameaça à pessoa durante o cometimento do ato infracional, ou por reiteração ao cometimento de outras infrações graves, podendo também ser aplicado após o descumprimento reiterado e injustificável de alguma medida anteriormente imposta. Ressaltando, para tanto, que o parágrafo 2º do artigo supracitado, não fala que esse seja um rol taxativo onde estabelece que o descumprimento ou cometimento de algum ato que ali se encontra será aplicado ao adolescente automaticamente a medida de internação, pois esse recurso deve ser o último a ser utilizado.

Não é a simples alusão à gravidade do ato praticado que determina a escolha da medida privativa de liberdade. A imposição da internação somente é admitida da conjunção de todos os elementos e não somente da verificação se o ato é grave. Nessas situações, a internação é permitida, mas não obrigatória. Em outras sequer seria admitida como resposta socioeducativa. (MINAHIM *et al.*, 2011, p. 282).

A excepcionalidade da medida socioeducativa é caracterizada por cumprir direitos dos quais os adolescentes possuem, como o direito de concluir o período escolar, quanto ao direito a profissionalização, no entanto, muitos adolescentes entendem que a medida de internação é uma porta de entrada para a prisão, como é visto diante da afirmação da autora:

Os adolescentes percebem a medida de internação de forma paradoxal. Há, por um lado, a noção de que o afastamento dos supostos problemas poderá ajudar a superá-los, de forma a que possam desempenhar o comportamento esperado pelo Juiz. Por outro lado, os adolescentes considerados autores de ato infracional significam a medida de internação como prisão, manicômio, castigo e segregação, o que fica evidente através das práticas do uso de medicação psiquiátrica como forma de contenção, isolamento como punições a comportamentos considerados inadequados, bem como a falta de atividades e de atendimento técnico. (CASTRO, 2006, p. 72).

Nesse sentido o adolescente que pratica atos infracionais, traz consigo a responsabilidade mediante um devido processo legal, com a utilização de medidas socioeducativas, considerando em sua aplicação a condição que possui como pessoa em desenvolvimento, devendo a internação ser o último recurso aplicado, contudo, em somente casos de extrema gravidade onde não há outra medida mais adequada, pois a internação não pode servir como forma de responsabilizar o adolescente pela prática do ato infracional, mas deve ressocializá-lo conforme previsto no ECA e juntamente com a influência do seus pais ou seus substitutos legais, para que haja um bom desenvolvimento humano, sendo significativa essa relação afetiva, pois por vezes as relações desses adolescentes que cometem ato infracional é marcado por abandono, desespero, violações e violências, e é baseado nesses modelos que esses jovens constrói a sua identidade. Desta forma, para que a experiência com a internação seja efetiva, deverá proporcionar uma relação de respeito e valores positivos, além de oferecer novos modelos de identificação.

As limitações impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente dizem respeito tão somente às medidas de internação e de colocação em casa de semiliberdade, restringindo a discricionariedade da autoridade judiciária em favor do adolescente, prescrevendo regra de possibilidade e não incidência obrigatória. (MINAHIM *et al.*, 2011, p. 282).

Diante disso, fica evidente que em se tratando da medida de internação essa deve ser a última possibilidade imposta pelo estado ao ponto de que se tratando de sua aplicabilidade, todos os direitos fundamentais existentes em favor das crianças e dos adolescentes precisam ser assegurados, como o exercício de políticas públicas que devem ser realizadas em prol do jovem que comete atos infracionais.

4.2 Políticas Públicas em Favor do Jovem que se Encontra em Conflito com a Lei

A aprovação do ECA veio definir e fortalecer acerca dos direitos inerentes a criança e ao adolescente; tratando especificamente daquele jovem que comete atos infracionais, está evidente que há inúmeros desafios a serem enfrentados por parte do Estado, da família e da sociedade na questão das medidas socioeducativas que são direcionadas a eles, onde estas têm por finalidade um caráter pedagógico afim de contribuir para a não reincidência.

Percebe-se que o Brasil através dos anos, passou por uma evolução no que se refere ao atendimento ao adolescente autor de ato infracional. As medidas propostas no Estatuto, trazem primordialmente como fator essencial a finalidade a que se devem destinar as medidas socioeducativas, que são de desenvolver um papel pedagógico, uma orientação para os adolescentes, contribuindo para a não reincidência da mesma infração ou de outra espécie. (LIMA, 2013, p. 10).

Completando em relação à importância da medida socioeducativa com a aplicação de internação na vida de um jovem que comete atos infracionais, Medeiros (2012, p. 30) expõe:

A medida socioeducativa de internação tem como objetivo a ressocialização do infrator, buscando assim que o mesmo tenha condições de retornar ao convívio em sociedade de forma digna, além de outros recursos utilizando a educação como instrumento de mediação para se alcançar tais objetivos por vias de fato. Mostrar as consequências de seus atos, refletindo o seu futuro dando-lhes as ferramentas necessárias através “escolarização e profissionalização”. Tentando mudar esse cenário de exclusão social bem como a falta de oportunidade.

É evidente que o Brasil é marcado por uma desigualdade social, que segundo Evangelista (2007, p.3), essa desigualdade se encontra evidente na realidade dos adolescentes que estão em conflito com a lei, refletindo diretamente nos efeitos apresentados pela desigualdade social. Onde esses jovens, tratando de uma maneira geral, possui baixa escolaridade, não possui renda fixa, estão desempregados e cujas famílias não dispõe de condições dignas financeiras para suprir as necessidades básicas. Sendo assim, ficam sujeitos ao cometimento de atos infracionais devido à vulnerabilidade em que se encontram, restando, para tanto, a necessidade de sobrevivência, ficando, assim, dispostos a realizar a qualquer custo algo que os proporcionem a garantia de ao menos o sustento. Oriundos por vezes de famílias pobres e sem oportunidade no mercado de trabalho, afastados das escolas, esses jovens se tornam vítimas da sociedade, enfrentando os riscos que lhe são oferecidos, tais como: o cometimento de roubos e o uso de drogas.

Em se tratando das políticas públicas, há algumas iniciativas por parte do governo afim a amenizar esse problema, criando programas que auxiliem na renda familiar e que proporcionem a garantia profissionalizante. Todavia, seguindo nos pensamentos de Evangelista (2007, p. 5), essas iniciativas deveriam existir de uma forma específica, para os jovens de uma maneira geral, sendo direcionada somente a eles, não sendo políticas globais, mas que fosse um mecanismo voltado diretamente à inclusão de escolas e trabalhos na vida desses jovens.

Apesar dos avanços que o Estado vem atingindo, há uma fragilidade na situação dos jovens no país, em particular aqueles que encontram em situação de pobreza, que para existência do fortalecimento desse processo democrático, seria justo a ampliação dos direitos inerentes a esses jovens, conduzindo a uma eficácia na instabilidade e melhoria da saúde, educação e principalmente a eficácia quanto o direito à dignidade.

É verdade que, hoje, as políticas públicas para a juventude, no Brasil, ainda são um campo em constituição. Muitos são os desafios, que vão desde a necessidade de

recuperação de sua trajetória histórica, passando pela discussão de políticas setoriais, além do grande desafio de se estabelecer canais de diálogo que contemplem a indispensável participação direta dos próprios jovens, tornando-os protagonistas das ações e sujeitos legítimos de direitos, no âmbito da sociedade brasileira. Daí que a preocupação central seria como inscrever cada um desses aspectos no horizonte dos direitos da juventude, com o propósito de universalizar esses direitos e garantir acessos a projetos sociais, sem reproduzir desigualdades geradoras de processos de exclusão social. (EVANGELISTA, 2007, p. 7).

Devido ao surgimento do Eca pôde-se perceber significativos avanços na forma de gestão democrática, surgindo variados conselhos diante de medidas socioeducativas, afim de proteger e cuidar dessas crianças e adolescentes. Porém, há uma grande demanda em favor dos anseios da sociedade, que busca incessantemente por atenção, devendo o Estado intervir e exercer a sua responsabilidade, mostrando soluções capazes de assegurar a esses jovens a oportunidade de desenvolvimento nos seus propósitos de vida, reconstruindo principalmente, a vida daqueles adolescentes que cometem atos infracionais, nos quais é marcado por situações de vulnerabilidade.

Mesmo superficialmente, pode-se aqui afirmar, a partir desses indicadores, que a reversão dessa complexa realidade começaria pela adoção e fortalecimento de políticas de redistribuição de renda e de redimensionamento, particularmente para a juventude, das políticas de educação, cultura, trabalho, esporte e lazer. Embora não se possa esquecer de que, simplesmente mudar políticas, seja o suficiente para o equacionamento da questão. É indispensável que a sociedade seja convencida a mudar a sua visão ou a sua forma de conceber o problema. Isto porque, para a grande maioria dos brasileiros, ainda prevalece na população brasileira a visão preconceituosa, estereotipada, repressiva e policialesca, a ponto de, muitas vezes, a simples presença de um jovem preto e pobre, em determinado ambiente e em certas circunstâncias, já se poderia supor tratar-se de um assaltante ou de um bandido em potencial, digno, portanto, do temor e da rejeição, e, não raro, da violência arbitrária. E essa visão policialesca, por paradoxal que pareça, também está presente e se reproduz no interior das instituições privativas de liberdade, pelas evidências, mostradas em recentes estudos, de atos de violência, repressão, tortura e até mortes, resultado de políticas ditas socioeducativas, mas que, na verdade, parecem não ultrapassar os limites da ficção. (EVANGELISTA, 2007, P. 13)

Tem-se percebido de acordo Evangelista (2007, p. 14) que a execução de políticas públicas promovidas pelo Estado não supre a expectativa da sociedade, pois os elementos básicos pretendidos pelos adolescentes não são devidamente atendidos, desrespeitando a sua liberdade, dignidade, diversidade cultural e religiosa. Em se tratando especificamente dos adolescentes que cometem atos infracionais e que se encontram privados de sua liberdade, é notório a violação desses elementos indispensáveis, pois há uma precariedade durante o atendimento socioeducativo.

Sobre uma vivencia marcada pela desigualdade social, nota-se que os jovens cometem atos infracionais, em sua maioria, por possuir uma experiência de vida marcada pelo

abandono da família e da comunidade em que vive, resultando numa trajetória definida por diversos conflitos, ficando a mercê da própria violência. Contudo, entende-se que a ausência de políticas públicas só corrobora para o processo de exclusão em sociedade desses jovens.

Diante desse cenário Evangelista (2007, p. 19) conclui, que os adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade estando privados de sua liberdade, necessitam de uma garantia efetiva trazida pelo ECA, permitindo que a sua integridade física e psicológica não seja violada.

Desta forma, deve-se por em prática a doutrina da proteção integral, direcionando à proteção desses jovens sob o cuidado também da família e da sociedade, pois a criança e o adolescente devem ser vistos como sujeitos de direitos e não como objetos de direitos, assim como eram vistos durante a aplicabilidade do Código Mello Mattos. Tendo como base a prioridade absoluta, à dignidade e o respeito.

4.3 A Família, a Sociedade e o Estado como Principais Vertentes na Ressocialização

O Estado tem o poder de executar políticas públicas com o intuito de solucionar os problemas que são enfrentados pela população, desta forma, é o setor público que tem a função de elaborar e executar essas políticas. É nítido que essa responsabilidade não deve ser exclusividade do Estado, nem dos cidadãos de maneira individual, mas segundo Freitas (2010, p. 143), deve ser realizado parcerias nas quais assumam a responsabilidade de atuarem na preservação e efetivação de alguns bens públicos.

Seguindo uma análise acerca da legislação brasileira, referente ao adolescente que se encontra em conflito com a lei, e diante de sua realidade, estando esses jovens em cumprimento de medida de internação, percebe-se nas palavras de Moreira (2015, p. 1183) “que há um longo caminho a percorrer para que o adolescente realmente seja tratado como sujeitos de direitos”. Ficando a realidade sobre um prisma de uma precariedade, devido às situações de proteção da criança e do adolescente, quando aplicados sob o sistema socioeducativo.

As políticas públicas deveriam ser tratadas com mais seriedade quando a finalidade é a ressocialização do jovem que comete atos infracionais, conforme relata Moreira (2015, p. 1183), não há sequer, pois, nas políticas públicas a efetiva intenção de haver investimentos governamentais.

Em complemento à sua análise, Moreira trás diante do seu entendimento de que há um

desserviço no exercício dos direitos fundamentais:

Nesse viés, para se seja realizada a concretização dos direitos previsto à esses adolescentes é preciso muito mais que apenas a efetivação de uma lei, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal, é preciso investimento e vontade política para tal. (MOREIRA 2015, p. 1184).

Tratando-se da ressocialização, esta possui como papel fundamental a reinserção desses jovens no âmbito familiar, o retorno para a convivência em comunidade, afim diminuir a reincidência e o cometimento de atos infracionais, dessa forma, para que haja a efetivação desses resultados faz-se necessário que sejam ultrapassadas as formas de olhar os adolescentes que se encontram nessa situação, desmitificando um sistema de discriminação social pelo simples fato de estarem inseridos numa vida que foge dos padrões estabelecidos pela sociedade, passando, assim, a enxerga-los como sujeitos de direitos.

A finalidade das medidas socioeducativas é a ressocialização do jovem que está em conflito com a lei, porém, é notório que as medidas de internação, por si só, não é capaz de ressocializar, devendo existir conforme o Princípio da Proteção Integral, a atuação da família, da sociedade e do estado no cumprimento de seus deveres, assegurando os direitos fundamentais de toda e qualquer criança e adolescente, e resguardando os seus direitos especiais devido a sua situação de pessoa em desenvolvimento.

Nota-se a partir daí a importância da participação da família na vida desses jovens, pois acompanhar o seu desenvolvimento significa dizer que há um amparo durante o seu crescimento que resulta na prevenção do abandono e da delinquência. Ficando essa responsabilidade familiar na consistência de um conjunto de deveres nos quais asseguram o bem-estar daqueles que necessitam de educação, de sustento, limites e representação legal.

Cabe ainda ressaltar, que a família é a base para formação da pessoa, porém muitas das vezes a falta de estrutura e as condições de pobreza abalam a estrutura familiar, trazendo como consequência a delinquência infanto-juvenil. (BERNARDO *et al.*, 2015, p. 81).

Para tanto, a responsabilização da família não deve ser a única no amparo à criança e ao adolescente, havendo também a responsabilização por parte da sociedade, onde esta deve agir no cuidado desses jovens, exercendo os seus deveres conforme previsão legal, pois a convivência em sociedade é uma condição da natureza humana, ficando no objetivo de auxiliar nas necessidades, sejam elas materiais, como exemplo a habitação, ou emocionais, que satisfaz através da convivência com outras pessoas.

Outro ponto importante no que tange os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes é o papel do Estado nessa efetivação, surgindo no dever de garantir a educação, a segurança, a cultura e o lazer, além de assegurar à assistência integral à saúde. Nesse sentido,

havendo falha no papel da família e da sociedade, caberá ao Estado intervir cuidadosamente na personalidade daquele jovem, a fim de garantir o seu direito à vida, e a proteção do seu pleno desenvolvimento.

Sendo assim, conforme a Doutrina da Proteção Integral fica evidente o amparo universal desses direitos, no qual é voltado para toda e qualquer criança independentemente de sua classe social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a violência é um grave problema social, que acompanha a história, acarretando numa realidade conflituosa marcada por uma série de desigualdades que atingem a juventude de modo particular, sobretudo nos tempos atuais onde há um apelo pelo consumo e o menosprezo pela falta de conhecimento e de chances sociais. Embora seja incorreto afirmar que haja um aumento da criminalidade juvenil, é visível a existência do envolvimento de jovens com a violência, não somente como autores dos atos infracionais, mas como vítimas de toda a sociedade. Diante disso a legislação atua conforme a necessidade do adolescente, seja ele como vítima, atuando com medidas de proteção, seja ele autor da violência, onde haverá medidas socioeducativas. Porém nem sempre foi assim, existia anteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990, O Código de Menores de 1979 que se fundamentava na Doutrina da Situação Irregular, como visto inicialmente, onde era concentrando o poder no Juiz de Menores, ficando a legislação voltada aos jovens em situação inconstante, em outras palavras, aos abandonados, carentes e infratores, indistintamente. A partir do surgimento do ECA houve significativos avanços, pois passou a considerar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, consolidando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e possuidora de uma prioridade absoluta.

Desta forma é nítido que as mudanças que ocorreram ao longo dos anos são o resultado de uma conquista inquestionável, pautado numa história que tinha como intenção proteger os jovens que se encontravam em uma situação irregular e que estavam abandonados por seus familiares, no qual eram denominados de delinquentes, ficando à mercê da própria sorte. Esses adolescentes eram vistos como objetos de direito, e com o advento do art. 227 da Constituição Federal 1988, passou a ser considerados sujeitos possuidores de direitos, reconhecendo assim, sua condição de vulnerabilidade.

A legislação atual tem o papel fundamental de resguardar e proteger com absoluta prioridade a dignidade desses jovens, que estando além da Constituição Federal de 1988 há a consagração desse direito no ECA, que entre os seus princípios basilares existe o da Proteção Integral, onde assegura esses direitos sob um olhar mais cuidadoso da sociedade, da família e do estado.

Em se tratando especificamente dos adolescentes que cometem atos infracionais e que encontram em cumprimento de internação, é visto que há diversos fatores que influenciam

negativamente na vida desses jovens, entre eles se encontram a falta de estrutura familiar e a desigualdade econômica. Diante dessa realidade, o estado busca intervir através de políticas públicas nas quais procuram amenizar esse problema, afinal, há uma nítida fragilidade na vida dos jovens brasileiros.

Diante disso, foi verificado que o Princípio da Proteção Integral é exercido pela família, pelo estado e pela sociedade nos quais asseguram os direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes, protegendo os seus direitos de pessoa em desenvolvimento e respeitando a sua condição de vulnerabilidade, além disso, foi analisado que as políticas públicas que são exercidas pelo estado, possuem a intenção de inserir novamente esses jovens ao convívio familiar de maneira digna, utilizando-se da educação como instrumento norteador para a igualdade social, desta forma, é constatado que o jovem que encontra-se em cumprimento de medida de internação obtém a oportunidade de se reintegrar à sociedade sem que o seu direito à vida seja violado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marina Stefani. A ideologia protagonista nas políticas públicas de jovens infratores. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília**, São Paulo Edição 5, 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/1117-Texto%20do%20artigo-4160-1-10-20110810%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/1117-Texto%20do%20artigo-4160-1-10-20110810%20(1).pdf). Acesso em: 16 out. 2019.
- BERNARDO, Maria Luiza Ferreira *et al.* A ressocialização na medida socioeducativa de internação. **CESUT EM REVISTA**, Jataí-GO, v. 2, nº 21, 2015 Disponível em: <https://www.cesut.edu.br/wp-content/uploads/2016/09/cesut-em-revista-2015.pdf#page=66>. Acesso em: 14 out. 2019.
- CASTRO, Ana Luiza de Souza. Ato infracional, exclusão e adolescência: construções sociais. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Faculdade de Psicologia**, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/949/1/380718.pdf> Acesso em: 03 out. 2019.
- COSTA, Ana Carolina Pontes. As políticas de proteção a infância e adolescência e a educação: reflexões a partir da década de 1920. **UFMS**, Mato Grosso do Sul, 2012. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v1/03.pdf> Acesso em: 25 set. 2019.
- CUSTÓDIO, André Viana. TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: PRESSUPOSTO PARA COMPREENSÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, jan.- jun. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454> Acesso em: 24 set. 2019.
- DIAS, Ana Cristina Garcia *et al.* Grades não prendem pensamentos: limites da institucionalização na construção do projeto de vida do adolescente. **PSICO**, Porto Alegre, PUCRS, vol. 42, n. 2, p. 220-227, abr.- jun. 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Dialnet-GradeNaoPrendemPensamentos-4071532%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Dialnet-GradeNaoPrendemPensamentos-4071532%20(1).pdf) Acesso em: 12 abr. 2019.
- ESMERALDO, Michelle Barrocas Soares. Adolescência e Ato Infracional: A família em conflito. **Universidade Federal do Rio Grande do Norte- Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes- Programa de Pós-Graduação em Psicologia**. Natal, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/17500/1/MichelleBSE DISSERT.pdf> . Acesso em: 09 out. 2019.
- EVANGELISTA, Dalmo de Oliveira. Sem eira, nem beira: adolescentes em conflito com a lei e as políticas públicas de atendimento. **Revista Inter-legere**, 2007. Disponível em: [file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/4792-Texto%20do%20artigo-11795-1-10-20131223%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/4792-Texto%20do%20artigo-11795-1-10-20131223%20(1).pdf). Acesso em: 15 out. 2019.
- FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo:

Editora **Atlas**, 2011. Acesso em: 02 out. 2019.

FREITAS, Oracilda *et al.* Políticas públicas de prevenção e combate à criminalidade envolvendo jovens. **Caminhos de Geografia- revista on line**. Uberlândia, v.12, n 37, p. 142-161, 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/16284/9140>. Acesso em: 14 out. 2019.

GALLO, Alex Eduardo *et al.* Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. **Psicologia: Teoria e Prática**, vol. 7, núm. 1, pp. 81-95 Universidade Presbiteriana Mackenzie São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1938/193817415007.pdf> Acesso em: 10 out. 2019.

JUNIOR, José Custódio da Silva. Ato Infracional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49203/ato-infracional>. Acesso em: 4 out. 2019.

JUNQUEIRA, Maíz Ramos *et al.* O olhar dos adolescentes em conflito com a lei sobre o contexto social. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, vol. 5, núm. 2, pp. 1-18 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527159012.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

LIMA, Laisa Dannielle Feitosa. O papel da escola na ressocialização dos adolescentes autores de atos infracionais. **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**. Paraíba, 2013. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3770/3/PDF%20-%20Laisa%20Dannielle%20Feitosa%20de%20Lima.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

LOPES, Cínthia Fonseca *et al.*, Vade Mecum do Serviço Social, Estatuto da Criança e do Adolescente. Editora: **Premius**, Pótere Social Cursos e Treinamentos 7ª Edição. Acesso em: 25 set. 2019.

LUZ, Amanda Louise Ribeiro da. A aplicabilidade do princípio da proteção integral no procedimento infracional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66600/a-aplicabilidade-do-principio-da-protecao-integral-no-procedimento-infracional>. Acesso em: 03 out. 2019.

MEDEIROS, Amanda. O procedimento do ato infracional. **Revista Jus Navigandi**, Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52962/o-procedimento-do-ato-infracional>. Acesso em: 03 out. 2019.

MEDEIROS, Marleide Lopes. **A educação de jovens e adultos (EJA) como instrumento de ressocialização**: a ótica dos adolescentes privados de liberdade no Centro Educacional Cardeal Aloísio Lorscheider. Universidade Federal do Ceará Faculdade de Educação. Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização Curso de Especialização em Educação de Jovens e Adultos para professores do Sistema Prisional. Fortaleza, 2012. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29211/1/2012_tcc_mlmedeiros.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

MINAHIM, Maria Auxiliadora *et al.* A internação de adolescentes pela lente dos tribunais.

Revista Direito GV, São Paulo, 2011. Disponível em:

file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/24078-43765-1-PB%20(1).pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

MOREIRA, Maria Clara Freitas. A eficácia da ressocialização juvenil através da execução da medida socioeducativa de internação. **Revistas de Artigos Científicos**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/tomos/tomoIII/revista_a_volume7_n1_2015_tomo_J-N.pdf#page=337. Acesso em: 14 out. 2019.

NAZARIO, Roseli. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. **Revista Eletrônica Zero-a-Seis**, n. 22, jun.- dez. 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21088721-A-arte-de-governar-criancas.html>. Acesso em: 22 nov. 2019.

NUNES, Mykaella Cristina Antunes *et al.*, Adolescentes em Conflito com a lei e família: um estudo de revisão sistemática da literatura. **Contextos Clínicos**, vol. 6, n. 2, jul.- dez. 2013.

Disponível em: file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/

Packages/Microsoft.MicrosoftEdge8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/4272-19637-1-PB%20(1).pdf. Acesso em: 27 fev. 2019.

OLIVEIRA, Josiane Toledo. **O código de menores Mello Mattos de 1927**: A concepção de menor e de educação no período de 1927 a 1979. Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014. Disponível em:

<http://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/JOSIANE%20TOLEDO%20OLIVEIRA%20O%20codigo%20de%20menores%20Mello%20Mattos%20de%201927%20a%20concepcao%20de%20menor%20e%20de%20educacao%20no%20periodo%20de%201927%20a%201979.pdf> Acesso em: 24 set. 2019.

OLIVEIRA, Mônica Reis de. Estudos sobre a adolescência e os conflitos sociofamiliares.

Psicologia.pt, 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1227.pdf> Acesso em: 09 out. 2019.

PAES, Janiere Portela Leite. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 23 maio 2013. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos> Acesso em: 24 set. 2019.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de

responsabilização. **Atualização e Integração de Operadores do Direito**: fortalecendo o eixo de defesa e do controle social na garantia de direitos do adolescente em conflito com a lei.

São Paulo, 2002. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf.

Acesso em: 10 out. 2019.

PEREIRA, Thamyres Cristina Silva *et al.* **Autor e vítima**: a vulnerabilidade social de jovens que cometeram atos infracionais em Belo Horizonte. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/rto/article/view/74957/101733> Acesso

em: 10 out. 2019.

PREDEBON *et al.*, A família com filhos adolescentes em conflito com a lei: contribuições de pesquisas brasileiras. **Pepsic**, Porto Alegre, 2015. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100008. Acesso em: 04 out. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Saraiva, 2017. Disponível em: [file:///D:/livros%20TCC/Curso%20de%20Direitos%20Humanos%20\(2017\)%20-%20André%20de%20Carvalho%20Ramos.pdf](file:///D:/livros%20TCC/Curso%20de%20Direitos%20Humanos%20(2017)%20-%20André%20de%20Carvalho%20Ramos.pdf) Acesso em: 25 set. 2019.

ROSSATO *et al.*, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Editora: **Revista dos Tribunais**, 2011. Acesso em: 02 out. 2019.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da imputabilidade penal. **Atualização e Integração de Operadores do Direito**: fortalecendo o eixo de defesa e do controle social na garantia de direitos do adolescente em conflito com a lei. São Paulo, 2002. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

SOUZA, Irma Daniele Fortaleza de. Adolescentes em conflito com a lei: as causas que levam os adolescentes a cometerem ato infracional no estado do Piauí. **Instituto Camillo Filho – ICF**, 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/4732-16388-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jessi/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/4732-16388-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 04 out. 2019.